PROCESSO	:	**TC – 000613/2015**
ORIGEM	:	**Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco**
ESPÉCIE	:	**Representação**
INTERESSADOS	:	**Elder Sandes Vieira Júnior - Representante** **Atevaldo Veríssimo Cardoso – Prefeita à época – Representado**
PROCURADOR	:	**José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 1046/2019**
RELATOR	:	**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

DECISÃOTC Nº23951 PLENO

EMENTA: EXPEDIENTE DEFLAGRADO POR MEIO DE DENÚNCIA DO SENHOR ELDER SANDES VIEIRA JÚNIOR. CCI E MPC OPINAM PELA APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO: PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos este expediente sob **Protocolo TC n. 000613/2015**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na 30ª sessão do Pleno de **12 de setembro de 2019**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**, julgar pela **Procedência parcial e Aplicação de Multa no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais**). Aprovado por Unanimidade**.**

Participaram do julgamento sob a Presidência do Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima em substituição ao Cons. Carlos Pinna de Assis e o Procurador do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, José Sérgio Monte Alegre.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:28:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/07/2023 08:31:06

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. **Elder Sandes Vieira Júnior**, à época Presidente da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, através do protocolo n° 2014/044044, fls. 02 a 08, relatando que o Prefeito desse município, **Sr. Atevaldo Veríssimo Cardoso**, sancionou a Lei Municipal n° 250/2014 autorizando a abertura de créditos suplementares mesmo após a Câmara Municipal rejeitar o Projeto de Lei por maioria absoluta.

Após quase 05 (cinco) longos anos de tramitação e uma série de incidentes procedimentais, o processo foi submetido ao crivo do eminente Conselheiro Relator, que, através do despacho à fl. 221, determinou sua descida a esta Especializada para atendimento à recomendação do Ministério Público Especial de Contas (à fl. 219).

Sucede que a matéria em apreço já foi exaustivamente abordada por intermédio da manifestação técnica às fls. 210/214, inclusive no que diz respeito às suas implicações jurídicas, estando tal pronunciamento amparado pela Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte. Desse modo, a CCI, afim de se evitar estender

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:28:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/07/2023 08:31:06

ainda mais o lapso procedimental, já bastante longo, lastreando-se nos princípios da celeridade e da economicidade, de envergadura constitucional, limitou-se a incorporar integralmente ao seu pronunciamento os argumentos e conclusões exarados pela 4ª CCI, por serem bastante em si.

Recomendando que fosse julgada parcialmente procedente a presente Denúncia, com a consequente aplicação o de multa com fulcro no art. 93, II e VIII da Lei Complementar n° 205 de 06 de julho de 2011, em face de Atevaldo Veríssimo Cardoso em virtude das divergências nas informações transmitidas ao SISAP, bem como pela falta da rubrica do prefeito nos decretos que autorizaram abertura de Créditos Suplementares.

Com vista, o **Ministério Público de Contas,** por meio do **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer 1046/2019**, concluiu pela procedência da Denúncia, com proposta de aplicação de multa.

Ato contínuo, foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico, em 29.07.2019, o mandado de intimação GCBM Nº 407/2019, referente ao presente processo, nos termos do art. 167, inciso II, c/c o art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Conforme se extrai da Ata da 25ª Sessão do Pleno de 08/08/2019, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na 25ª Sessão do Pleno de 08/08/2019, pela **Procedência parcial e Aplicação de Multa no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais)**, seguindo o opinamento do parecer de instrução (4ª CCI) e do Ministério de Contas que atua junto a este Gabinete.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/07/2023 09:05:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/07/2023 13:28:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/07/2023 08:31:06